ACO-UTR-369/2025

Processo - TC/003226/2019
Objeto - Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão de Juízo Singular de 13/04/2022 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Finger & Sommer Engenharia e Consultoria Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 58/Siurb/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras do Viaduto General Olímpio da Silveira, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

64ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SIURB. ELABORAÇÃO. INSPEÇÕES. VISTORIAS. OBRAS DE VIADUTO. PLANEJAMENTO. MEDIÇÃO INDEVIDA. TERMO DE RECEBIMENTO. 1. A irregularidade referente à remuneração indevida de profissional consultor foi parcialmente sanada com devolução do valor original, restando pendente a complementação da importância correspondente à correção monetária incidente. 2. A emissão do Termo de Recebimento Definitivo fora do prazo contratual caracteriza infração à cláusula 8.2 do Contrato, não obstante a posterior formalização dos documentos. 3. Mantidas as demais irregularidades apuradas na execução contratual, como medições indevidas, falhas na verificação estrutural, ausência de elementos técnicos exigidos no Termo de Referência, e ausência de ato formal de transferência de competências entre SIURB e SPOBRAS. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE para retificar o apontamento quanto ao reembolso incompleto. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para retificar o apontamento quanto a emissão extemporânea do Termo de Recebimento. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com as conclusões da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, em conhecer da remessa *ex officio*, por regimental, e do recurso ordinário interposto, em razão da presença dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhes parcial provimento para o fim de retificar o apontamento a seguir, ficando mantidos os termos da Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos:

4.5. Reembolso incompleto efetuado pela Contratada, posto que realizado pelo seu valor original, faltando a parcela referente à devida atualização monetária, que deve ser recolhida ao Erário Municipal.

ACORDAM, por maioria, ainda quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO, em dar provimento parcial para retificar o apontamento **4.12.** Emissão extemporânea do Termo de Recebimento, em afronta à cláusula 8.2 do Contrato 058/Siurb/2019.

Vencido, em parte, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, com declaração de voto apresentada, conheceu dos recursos e, excepcionalmente, das informações prestadas pelas Pastas, aplicando-lhes o princípio da fungibilidade recursal, deu-lhes parcial provimento, reconhecendo a restituição da remuneração do consultor e fazendo determinação à Pasta.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que informe, **no prazo de 30 (trinta) dias**, as medidas adotadas e aptas para cumprimento da Decisão de Juízo Singular e deste Acórdão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 23 de abril 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA– Relator

/smv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/07/2025 15:10:00 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 10/07/2025 10:26:13 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

64ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 16 – Pleno

TC 3.226/2019 - **Recurso** da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face da Decisão de Juízo Singular de 13/4/2022- Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Finger & Sommer Engenharia e Consultoria Ltda.- Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 58/Siurb/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras do Viaduto General Olímpio da Silveira, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (CAV)

SIURB. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. ELABORAÇÃO DE INSPEÇÕES ESPECIAIS, VISTORIAS, ENSAIOS, LAUDOS TÉCNICOS E VERIFICAÇÃO ESTRUTURAL. NÃO ACOLHIMENTO. DETERMINAÇÕES. RECURSOS. IRREGULARIDADE MANTIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

01. Nesta fase processual, cuida-se da apreciação da remessa "ex-officio" amparada no § único do artigo 137 do Regimento Interno do TCMSP, e do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peças 83), em face da Decisão Singular que julgou irregular a execução do Contrato 058/SIURB/2019.

02. Referido ajuste foi firmado em 29/05/2019 entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e a empresa Finger & Sommer Engenharia e Consultoria Ltda., com prazo de vigência de 120 dias, para a prestação de serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras do Viaduto General Olímpio da Silveira.

03. Da referida Decisão recorrida, exarada em 13/04/2022 (peça 70), destacam-se os seguintes termos:

> *1 - No acompanhamento da execução contratual em julgamento, a Auditoria apontou inúmeras irregularidades que não restaram superadas no decorrer da instrução processual, as quais resultaram, inclusive, em prejuízo ao erário, tais como: o enquadramento do profissional citado como consultor, ...*

> *superfaturamento de R$ 9.369,69; a medição injustificada de R$ 11.932,42, a Po, com BDI, referente ao serviço: PET 01 - Ensaio de Carbonatação; - não apresentou projetos de reparos e reforços da viga 18 da superestrutura do Viaduto, superfaturamento de, no mínimo, R$ 11.170,76.*
>
> *2 - ..."A análise relacionada ao gabarito vertical do Viaduto General Olímpio da Silveira foi insuficiente, uma vez que não tratou do histórico de intervenções; e não propôs as intervenções necessárias para a resolução do principal problema da estrutura, em infringência ao Termo de Referência do Chamamento Público nº 002/SIURB/2018 e a cláusula 1.1 do Contrato nº 058/SIURB/19;",, restando caracterizada, medição a maior, em face das omissões constatadas e do recebimento e pagamento de um serviço incompleto, que não atende integralmente as disposições contratuais;", o que também resultou em prejuízo que impõe a necessária apuração.*
>
> *3 - Diante o exposto, e acompanhando o posicionamento unânime dos órgãos deste Tribunal, julgo IRREGULAR a execução contratual, no período e valores analisados, DETERMINANDO à Origem que adote medidas para o ressarcimento dos valores de prejuízo apurados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, bem como que apure o valor do prejuízo decorrente do recebimento de serviços incompletos, consoante determinado no item 2."*

04. As partes contratantes, cientificadas da Decisão publicada (peças 71, 73 a 79), deixaram transcorrer *"in albis"* o prazo recursal (peça 63), interpondo recurso voluntário a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 83), sendo que a São Paulo Obras – SPObras (peça 86) e a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB apenas apresentaram os documentos de peças 84/85 e 86, respectivamente, conforme informado à peça 89.

05. Em suas razões recursais (peça 83), a PFM objetiva a reapreciação da matéria, ressaltando que a Origem reconheceu falhas e adotou providências corretivas e outras foram justificadas e refutadas, propiciando na sua visão a reforma do julgado, com o acolhimento dos atos analisados ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros deles decorrentes, pela ausência de real prejuízo ao cumprimento do ajuste, de dolo ou má fé.

06. Ao manifestar-se sobre o recurso e as manifestações da SIURB e da SPObras, a **Secretaria de Controle Externo** (peça 102 – 05/05/2023), à vista das onze irregularidades subsistentes, 4.1 a 4.9, 4.12 e 4.13, que balizaram o julgado, analisou os argumentos trazidos na fase recursal e constatou estar superado apenas o item 4.5, referente à inconsistente remuneração do profissional consultor, resultando em superfaturamento de R$ 9.369,69, cujo valor foi devolvido ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito (peças 95/99).

07. Quanto aos demais, concluiu não haver "elementos capazes de alterar as conclusões do Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Execução Contratual, mantidas nas manifestações subsequentes, no Relatório e Voto do Relator".

08. Outrossim, quantificou o prejuízo ao erário decorrente da falta de elementos fundamentais que não foram apresentados dentro do Contrato nº 058/SIURB/19, no montante de R$ 42.067,83 a P0 com BDI, representando 50% dos serviços que deveriam ser realizados pela Contratada.

09. Complementou com a observação de que os valores calculados relativos aos serviços não executados, "referem-se a jul/2018, quando da devolução aos cofres públicos, deverá ser feita a atualização monetária, inclusive da parcela referente à remuneração do consultor, que, apesar de devolvida (peças 95/99) não houve a atualização monetária."

10. A **Assessoria Jurídica** (Peças 104/105 – 14/07/2023) opinou pelo processamento da remessa necessária, nos termos dos arts. 136, V, e 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte e pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela PFM, posto que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, salientando que as manifestações da SPObras e da SIURB não atendem tais pressupostos, previstos no artigo 140 do RITCMSP, impedindo que sejam recebidos como recurso.

11. No mérito, posicionou-se pelo parcial provimento do recurso interposto pela PFM (peça 83), posto que o apontamento 4.5 do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual deve subsistir apenas no que tange à não atualização monetária do valor já devolvido, a título de superfaturamento, restando, no mais, incólume a r. Decisão de Juízo Singular (peça 70), sem reconhecimento dos efeitos financeiros, considerando o prejuízo ao Erário apurado pela Auditoria.

12. A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (Peça 108 – 15/08/2023), ciente do acrescido, reiterou suas razões recursais objetivando a reforma do Julgado recorrido.

13. A **Secretaria Geral** (Peça 110 e 113 – 12/07/2024) entendeu pelo regular processamento da remessa oficial, pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto pela PFM, bem como pelo recebimento das manifestações da SIURB e da SPObras como recursos, em razão de identificar pressupostos regimentais que autorizam sua admissibilidade.

14. Em relação ao mérito, considerou não haver argumentos, fáticos ou jurídicos, nos recursos apresentados, que possam alterar de forma substancial o Julgado, excetuando-se a reforma relacionada ao item 4.5, para conferir regularidade à devolução ocorrida anteriormente a r. Decisão recorrida, mantendo a cobrança da correção monetária, não computada pela Contratada, motivos pelos quais conclui pelo provimento parcial dos recursos.

15. **É o Relatório.**

VOTO

01. Nesta fase processual, em julgamento o Recurso "ex officio" processado nos termos regimentais (artigo 137, parágrafo único do RITCMSP) e o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais apresentam os requisitos de admissibilidade, merecendo desse modo ser conhecidos.

02. No tocante às manifestações encaminhadas pela SIURB e pela SPObras, apenas esta última apresentou na íntegra o documento da Gerência de Obras de Arte Especiais - "Encaminhamento SP-OBRAS/DPE/GOA Nº 066712124", subscrito pelo seu gerente, o qual formula respostas técnicas aos apontamentos que embasaram o Julgado, e expressa seu objetivo: "proponho recurso da decisão".

03. Considerando que a SPObras, cientificada do Julgado em 04/07/2022, apresentou sua resposta de peças 84/85, juntadas aos autos em 13/07/2022 (cf. histórico dos autos), em caráter excepcional admito-a como recurso, condição essa não extensiva à manifestação da SIRUB (peça 86), por ausência de razões recursais, eis que se limitou a confirmar o apontamento 4.7, quando informou que "não houve atuação do Departamento de PROJ - Divisão de Estruturas PROJ 2 na análise do projeto elaborado para a OAE Viaduto Gal. Olímpio da Silveira, executada pelo contrato 058/SIURB/2019."

04. No mérito, enquanto o recurso da PFM, genericamente, almeja a reapreciação da matéria de defesa e apenas individualiza o item 4.5, alegando ter ocorrido a devolução do montante glosado em virtude da irregular remuneração de profissional consultor, as alegações da SPObras abrangem diversos itens do julgado, além do 4.5.

05. A Auditoria, à vista das onze infringências/irregularidades [1] que fundamentaram a Decisão recorrida, analisou cada uma delas sob a perspectiva dos argumentos recursais, nos seguintes termos:

[1] (1) 4.1 A análise relacionada ao gabarito vertical do Viaduto General Olímpio da Silveira foi insuficiente, uma vez que não tratou do histórico de intervenções; não verificou se permanece a indicação de rebaixamento do greide viário sob o viaduto; e não propôs as intervenções necessárias para a resolução do principal problema da estrutura, em infringência ao Termo de Referência do Chamamento Público nº 002/SIURB/2018 e a cláusula 1.1 do Contrato nº 058/SIURB/19 (subitem 3.11.c). (2) 4.2. O Relatório II - Verificação Estrutural está em desacordo com o Termo de Referência e a cláusula 1.1 do Contrato nº 058/SIURB/19, restando caracterizada medição a maior, em face das omissões constatadas e do recebimento e pagamento de um serviço incompleto, que não atende integralmente as disposições contratuais (subitem 3.12). (3) 4.3. O Relatório III – Terapia não apresentou projetos de reparos e reforços da viga 18 da superestrutura do Viaduto, acarretando em um superfaturamento de, no mínimo, R$ 11.170,76 (a Po, c/BDI) (subitem 3.13). (4) 4.4. Houve medição injustificada de R$ 11.932,42, a Po, c/ BDI, referente ao serviço: PET 01 - Ensaio de Carbonatação (subitem 3.14). (5) 4.5. Resta evidenciada irregularidade na remuneração do profissional consultor, resultando em superfaturamento de R$ 9.369,69, a Po, c/ BDI (subitem 3.15). (6) 4.6. A ausência de justificativa e a falta de fundamentação dos quantitativos dos serviços denota que a emergência não atendeu o que exige o parágrafo único do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.7). (7) 4.7. Não consta no processo SEI analisado o Relatório Preliminar, tampouco, evidências de que houve atuação do Departamento de Projetos – PROJ e do Núcleo de Gestão de Obras de Arte Especiais da SIURB para a avaliação e validação desse Relatório, em infringência a subcláusula 1.1 do Contrato

Item 4.1. Análise relacionada ao gabarito vertical do Viaduto General Olímpio da Silveira insuficiente, em desacordo com Termo de Referência e o contrato. **Conclusão:** "... mantém-se o apontamento quanto à falta de uma análise mais aprofundada do problema do gabarito sob o viaduto, bem como não houve a propositura de intervenções necessárias para a resolução do principal problema da estrutura."

Item 4.2. Conclusão: "Em função da não manifestação da SPobras, mantém-se o apontamento segundo o qual o Relatório II - Verificação Estrutural está em desacordo com o disposto no Termo de referência e na cláusula 1.1 do Contrato nº 058/SIURB/19, restando caracterizada medição a maior, em face das omissões e do recebimento e pagamento de um serviço incompleto, que não atende integralmente as disposições contratuais."

Item 4.3. **Conclusão**: "A SPObras limitou-se a apresentar os mesmos esclarecimentos já prestados na peça 46. Em função do exposto mantém-se a análise efetuada por esta Coordenadoria na manifestação (peça 55), bem como a conclusão de que o Relatório III – Terapia não apresentou projetos de reparos e reforços da viga 18 da superestrutura do Viaduto, acarretando em um superfaturamento de, no mínimo R$ 11.170,76 (a P0, c/BDI)."

Item 4.4. Conclusão: Em sua manifestação, a Origem se limitou a criticar o preço do ensaio de carbonatação em vigência neste TCMSP. (...) Em função do exposto, mantém-se o apontamento segundo o qual houve medição injustificada de R$ 11.932,42, a Po, c/ BDI, referente ao serviço: PET 01 - Ensaio de Carbonatação.

Item 4.5. Irregularidade na remuneração de profissional consultor. **Conclusão**: "... constata-se que a contratada devolveu ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito R$ 9.369,64. Em função do exposto considera-se atendido e superado o apontamento."

Uma vez confirmada a devolução do valor do excesso, recebido a título de aplicação incorreta da remuneração de consultor, afigura-se procedente o argumento das Recorrentes - SPObras e PFM -, de que essa parcela esteja incluída na determinação de ressarcimento, contida no Julgado, cabendo, entretanto, a cobrança do montante referente à correção monetária calculada a partir da data do pagamento do excesso à Contratada.

Item 4.6. Conclusão: "A SPObras não se manifestou sobre esse apontamento. Em função do exposto, mantém-se o apontamento segundo o qual a ausência de justificativa e a falta de fundamentação dos quantitativos dos serviços denotam que a emergência não atendeu o parágrafo único do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93.

nº 058/SIURB/19 e ao item 3.1 do Termo de Referência (subitem 3.10). (8) 4.8. Não foram encontradas as identificações das fotos no mapeamento de fissuras e anomalias, em desacordo com o Termo de Referência e a subcláusula 1.1 do Contrato nº 058/SIURB/19 (subitem 3.11.b). (9) 4.9. O descritivo da obra do Relatório I – Patologia está em desacordo com o preconizado na norma ABNT NBR 9452:2016, descumprindo o Termo de Referência e a cláusula 1.1 do Contrato nº 058/SIURB/19 (subitem 3.11.a). (10) 4.12. O Termo de Recebimento do objeto contratual não foi emitido até a conclusão deste relatório, em desacordo com a cláusula 8.2 do Contrato nº 058/SIURB/19 (subitem 3.16). (11) 4.13. Não consta ato administrativo transferindo da SIURB à SPObras a competência para a fiscalização de obras e serviços declarados emergenciais pela SIURB (subitem 3.6).

> **Item 4.7. Conclusão**: "...consta na manifestação da SIURB a afirmação de que PROJ [Departamento de Projetos – PROJ] não foi acionado para analisar e validar o Relatório Preliminar [que] apesar de não ter sido apresentado ... exigido pelo Termo de Referência, consta na Planilha Orçamentária (peça 101) valor orçado para esse serviço. Em função do exposto, mantém-se o apontamento."
>
> **Item 4.8**. **Conclusão:** "A SPObras não se manifestou sobre esse apontamento. Em função do exposto mantem-se o apontamento segundo o qual não constam as identificações das fotos no mapeamento das fissuras e anomalias, em desacordo com o Termo de Referência e a subcláusula 1.1 do Contrato nº 058/SIURB/19."
>
> **Item 4.9. Conclusão**: "A SPObras não se manifestou sobre esse apontamento. Em função do exposto, mantém-se o apontamento segundo o qual o descritivo da obra do Relatório I – Patologia está em desacordo com o preconizado na norma ABNT NBR 9452.2016, descumprindo o Termo de Referência e a cláusula 1.1 do Contrato nº 058/SIURB/19."
>
> **Itens 4.10 e 4.11** - superados na manifestação da Coordenadoria VII constante como peça 55, na fase de instrução.
>
> **Item 4.12. Conclusão**: "A SPObras não se manifestou sobre esse apontamento. Em consulta ao SEI 6022.2019/0000802-1 foi constatado que no dia 23.07.20 foi emitido o Termo de Recebimento Provisório (peça 93) e no dia 27.08.20 foi emitido o Termo de Recebimento Definitivo (peça 94). Em função do constado, o apontamento foi atendido e superado."
>
> Considerando que o relatório da Decisão recorrida não afastou esse apontamento, cabe aclarar esse item, de ofício, consignando, entretanto, a emissão extemporânea dos Termos de Recebimento, em razão do prazo contratual de 120 dias haver expirado em 22/05/2019, e o pagamento da medição única à Contratada ter ocorrido em 11/09/2019 (peça 102).
>
> **Item 4.13. Conclusão**: "A SPObras não se manifestou sobre esse apontamento. Em função do exposto, mantém-se o apontamento segundo o qual não consta o ato administrativo que transfere da SIURB à SPObras, a competência legal para a fiscalização de obras e serviço declarados emergenciais pela SIURB."

06. Diante dessas conclusões, os fundamentos da Decisão recorrida permanecem hígidos, comportando aclarar, entretanto, as alterações que atingiram os **itens 4.5 e 4.12**, e os seus reflexos nas determinações contidas no Julgado, decorrentes das análises da Auditoria, em fase recursal.

07. Em relação ao **item 4.5**, a Contratada aplicou, incorretamente, a remuneração de consultor (acima de 20 anos de experiência) para os serviços de engenheiro pleno (5 a 15 anos de experiência), gerando a glosa no valor de R$ 9.369,64, devolvido ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, restando superado parcialmente o apontamento.

08. Isto porque a correção monetária, mera recomposição do valor da moeda depreciada pela inflação, por não consistir em acréscimo financeiro, deve ser incluída no valor do ressarcimento, sob pena de o valor devolvido, em seu valor original, ser inferior àquele recebido indevidamente.

09. Por conseguinte, não sendo integral a devolução realizada, o **apontamento 4.5** foi sanado de forma parcial, motivo pelo qual retifico a determinação para que o reembolso efetuado seja complementado com o montante apurado a título de correção monetária incidente no período, a partir da data de seu recebimento.

10. No tocante ao **apontamento 4.12**, consoante constatado nos documentos carreados aos autos pela Auditoria, a Origem emitiu, posteriormente, o Termo de Recebimento Provisório (peça 93) e o Termo de Recebimento Definitivo (peça 94), sanando a irregularidade quanto à ausência de emissão desses documentos.

11. Todavia, verifica-se que o prazo contratual previsto para a expedição do Termo Provisório foi extrapolado, posto que ocorrido em 23/07/2020, ao passo que a vigência do contrato se encerrou em 22/05/2019.

12. Desse modo, retifico o apontamento 4.12, fazendo constar que a irregularidade consiste na extrapolação do prazo contratual para a emissão do referido documento, infringindo a cláusula 8.2 do Contrato nº 058/SIURB/19.

13. Por fim, reportando-se à Decisão, a SCE quantificou o prejuízo ao erário decorrente da falta de elementos fundamentais que não foram apresentados dentro do Contrato nº 058/SIURB/19, apurando o montante de R$ 42.067,83 a P0 com BDI, representando 50% dos serviços que deveriam ser realizados pela Contratada.

14. Complementou com a observação de que os valores calculados relativos aos serviços não executados, “referem-se a jul/2018, quando da devolução aos cofres públicos, deverá ser feita a atualização monetária, inclusive da parcela referente à remuneração do consultor, que, apesar de devolvida (peças 95/99) não houve a atualização monetária.”

15. Dessa forma, para fins de cumprimento das determinações contidas na Decisão recorrida, a Origem deve considerar os valores calculados pela Auditoria, acrescido de correção monetária, incluindo sua incidência sobre a parcela reembolsada de R$ 9.369,64, pelo seu valor original, sem prejuízo de apuração de outros prejuízos.

16. Diante do exposto e de conformidade com as conclusões da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir, **CONHEÇO** da remessa “ex officio”, por regimental, e dos

Recursos interpostos pela PFM e pela SPObras, em razão da presença dos requisitos de admissibilidade.

17. No MÉRITO, **DOU-LHES** parcial provimento para o fim de retificar os seguintes apontamentos, consignando as seguintes infringências remanescentes:

> 4.5. reembolso incompleto efetuado pela Contratada, posto que realizado pelo seu valor original, faltando a parcela referente à devida atualização monetária, que deve ser recolhida ao Erário Municipal.
>
> 4.12. emissão extemporânea do Termo de Recebimento, em afronta à cláusula 8.2 do Contrato nº 058/SIURB/19.

18. A Origem deverá informar, **no prazo de 30 dias**, as medidas adotadas e aptas para cumprimento da Decisão de Juízo Singular e do Acórdão proferido no presente julgamento.

19. No mais, ficam mantidos os termos da Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

20. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/05/2025 10:54:30 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

SONP Nº 64
ITEM 16) E-TCM Nº 3.226/2019.

Relator: ET – Revisor: RB

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço dos Recurso Conheço dos Recursos Ex Officio e Voluntário da PFM e, excepcionalmente, das informações prestadas pelas Pastas, aplicando-lhes o princípio da fungibilidade recursal para análise de mérito.

No mérito, acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica, que constatou a ausência de fundamentos que justifiquem a reforma do julgado. A Secretaria de Controle Externo (SCE) identificou um prejuízo ao Erário decorrente de falhas no Contrato nº 058/SIURB/19, no montante de R$ 42.067,83, prejuízo que não foi adequadamente sanado.

Em relação à remuneração do consultor, no valor de R$ 9.369,64, embora este montante tenha sido devolvido, tal devolução ocorreu sem a devida atualização monetária. Entendo, assim, que o provimento parcial do recurso da PFM se justifica exclusivamente quanto a este ponto, mantendo-se, no entanto, o apontamento sobre a ausência de correção monetária, conforme destacado no

relatório de acompanhamento da execução contratual.

Diante do exposto, dou parcial provimento aos Recursos, reconhecendo a restituição da remuneração do consultor e determinando que a Pasta apure e promova a cobrança da atualização monetária do valor devolvido, com a consequente manutenção do restante do julgado.

Determino, ainda, que, no prazo de 30 dias, a Pasta apresente a esta Corte de Contas as providências adotadas para a apuração e cobrança do prejuízo apontado no Relatório de Auditoria, bem como da diferença de correção monetária relativa à remuneração do consultor devolvida singelamente sem os acréscimos legais.

É como voto.

TCM, 22 de abril de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.04.22 10:24:13 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

EMC/RB